



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2283722-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESPÓLIO DE ELIZEU BENEDITO DA SILVA e ROSEMELIA FERRERA DA SILVA (INVENTARIANTE), Interessados OBIRACI TADEU DA SILVA e MARIA CENILDA DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2283722-74.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central**

Processo de origem nº: **1133074-03.2018.8.26.0100**

Magistrado: **Paulo Nimer Filho**

Agravante: **Espólio de Elizeu Benedito da Silva e outros**

Agravado: **O Juízo**

Voto nº 9502

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que declarou ineficaz a escritura pública de cessão de direitos da herança – Irresignação dos herdeiros – Acolhimento – A cessão ter sido realizada na proporção de 50% sobre o bem não decorre de alienação parcial da herança, mas sim do fato de que a sucessão *causa mortis* do *de cujus* incidia apenas sobre a metade dos direitos sobre o bem cedido – Inexistência de prejuízos a terceiros, além de o imóvel se tratar do único bem do espólio – Inaplicabilidade, ao caso, do art. 1793 do CC – Reforma da decisão para afastar a declaração de ineficácia da cessão de direitos – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Paulo Nimer Filho, MM. Juiz de Direito da 10ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo que, às p. 533/535 dos autos originários, ação de inventário e partilha dos bens deixados por **ELIZEU BENEDITO DA SILVA**, declarou ineficaz a escritura pública de cessão de direitos da herança e determinou a apresentação das últimas declarações.

Recorre a inventariante, defendendo a eficácia da escritura pública de cessão de direitos hereditários, ao fundamento de que foi lavrada em conformidade com o art. 1791 do Código Civil. Pugna, assim, pelo provimento do

recurso para reformar a decisão neste tópico (p. 1/5).

Recurso tempestivo, preparado às p. 6/7 e processado no efeito devolutivo.

Sem contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Antes de adentrar no mérito da questão posta sob julgamento, faz-se necessário consignar alguns pontos importantes sobre a demanda.

Trata-se do inventário de bens deixados por ELIZEU BENEDITO DA SILVA, viúvo de JOANA VALDEVINA DA SILVA, cujo óbito ocorreu em 2013, com quem era casado no regime da comunhão de bens.

ELIZEU também era genitor de OBIRACI TADEU DA SILVA, seu único herdeiro.

Em razão do falecimento de JOANA, o cônjuge ELIZEU manteve a sua meação no imóvel objeto da discussão, sendo que o único descendente, OBIRACI, herdou os outros 50% da genitora referente ao bem.

Significa, portanto, que ELIZEU possuía 50% do imóvel e OBIRACI a outra metade, *ex vi* da matrícula acostada às p. 432/436 e 476/481 da origem.

No curso do inventário de ELIZEU, foi informado o falecimento

de OBIRACI, sendo que, na sequência, às p. 501/502 da origem, a viúva deste último se disse inventariante e comunicou que, a partir da morte do cônjuge, ela e seus filhos herdaram 50% do imóvel que pertencia a ELIZEU, observando que o inventário dos bens deixados pelo *de cujus* foi realizado de forma extrajudicial.

Informaram, ainda, que a parte da propriedade que já pertencia ao OBIRACI foi cedida à empresa JJ JHONATAS TRANSPORTES, por meio da escritura pública de cessão realizada em setembro de 2023 (p. 510/514).

O d. Juízo *a quo*, todavia, declarou **ineficaz** a referida escritura pública de cessão de direitos hereditários, ao fundamento de que afronta os §§ 2º e 3º do art. 1793 do Código Civil.

Não é esse o nosso entendimento.

O Código Civil, em seu art. 1793, §2º, de fato prevê que **é ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.**

A clara intenção do legislador, a nosso ver, é a de preservar os direitos dos demais co-herdeiros com relação a seus direitos hereditários sobre os bens do acervo que compõe o montemor. Não é o que se verifica nestes autos, pois há um único herdeiro, agora único titular dos direitos sobre a totalidade do imóvel, não se traduzindo a cessão de seus direitos hereditários em qualquer prejuízo a quem quer que seja.

Ademais, não é possível a adjudicação do bem diretamente ao patrimônio da empresa JJ JHONATAS TRANSPORTES porque, à luz do princípio da continuidade registral, a escritura pública de cessão de direitos hereditários não é título hábil para o registro de imóveis até que se registre o formal de partilha, sendo necessário, *a priori*, formalizar a sucessão *causa mortis* de ELIZEU para OBIRACI e, posteriormente de OBIRACI para a empresa JJ JHONATAS TRANSPORTES.

Mas, restando claro que não há pretensão recursal de adjudicação direta, basta o afastamento da declaração de ineficácia.

Daí que a decisão recorrida comporta reforma.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, e o faço para reformar a decisão, afastando a declaração de ineficácia da cessão de direitos, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR